

## **Emenda n.º \_\_\_\_\_ - CCJ (ao PLC n.º 125 de 2006)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara n.º 125 de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 4º.** Em caso de urgência, é permitido, atendidas as exigências legais específicas, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade. (NR).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 2º e 3º do art. 4º do projeto especificam regras para a transmissão de dados.

Contudo, a partir de sugestões recebidas do eminentíssimo jurista Cassio Scarpinella Bueno, que, dentre outras qualificações, é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP, acredito que uma nova redação ao *caput* do art. 4º tornaria desnecessários os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

A nova redação ora proposta evidencia, com maior precisão, que as regras específicas sobre transmissão eletrônica de dados (Lei n. 11.419/2006) ou outros meios de transmissão de atos processuais (Lei n. 9.800/1999) aplicam-se integralmente ao mandado de segurança.

Com isso, não há sentido na manutenção §§ 2º e 3º do art. 4º do projeto que apenas repetem aquilo que já está claro e é tratado de forma ampla pelas leis próprias.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA